

PROCESSO CEE Nº 1585/80

INTERESSADO : ESCOLA MUNICIPAL DE 1º E 2º GRAUS "PROF. JOSÉ EZEQUIEL DE SOUZA"/ TAUBATÉ

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE BÁSICA - SETORES PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO-E CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES.

RELATORA : Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE Nº 298/81 - CESG - APROVADO EM 4 / 3 / 81

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO:

A Direção da Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Prof. José Ezequiel de Souza", de Taubaté, dirige a este Colegiado solicitação de autorização da Formação Profissionalizante Básica - Setores - Primário e Secundário, bem como convalidação de todos os atos escolares praticados a partir de 1978.

Informa o seguinte:

"a) a escola foi autorizada a implantar o 2º grau , conforme homologação publicada no Diário Oficial de 31.10.75, pág. 31, com as habilitações: Técnico Assistente de Administração e Técnico em Secretariado;

b) em 1978, conforme orientação transmitida pela Delegacia de Ensino de Taubaté, através do Supervisor Pedagógico da Escola, implantou as habilitações profissionais básicas -setores primário e secundário, tendo feito a sua inclusão no Plano Escolar de 1978;

c) os alunos, que iniciaram o curso de 2º grau em 1977, estão concluindo-o no corrente ano letivo, dentro das grades curriculares de formação profissionalizante básica;

d) a escola não mantém no corrente ano letivo alunos matriculados nas habilitações profissionais: Técnico Assistente de Administração e Técnico em Secretariado, uma vez que todos fizeram opção somente para as habilitações profissionais básicas;

e) a escola tem Plano Global de Ensino - P.G.E. homologado, conforme publicação no Diário Oficial nº 171, de 11 de setembro de 1973, pág. 15, e Regimento Escolar aprovado, conforme publicação no Diário Oficial de 30 de maio de 1979, pág. 34;

f) no Regimento Escolar, artigo 2º, constam as grades curriculares de formação profissionalizante básica, setores primário, secundário e terciário."

O protocolado foi encaminhado a este Conselho com relatório da Supervisora da unidade favorável a solicitação. Como se trata também de convalidação de atos escolares, foi baixado em diligência, a fim de que fossem ouvidas as autoridades escolares.

### 2. APRECIÇÃO:

2.1 O pedido de autorização está devidamente informado nos termos da Deliberação CEE 18/78, especialmente do seu artigo 5º, oferecendo a escola as condições necessárias ao funcionamento dos cursos em questão. O destaque a ser feito diz respeito ao acordo existente entre a direção da escola municipal e a direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté, no sentido de possibilitar o uso de seus laboratórios aos alunos da escola de 2º grau. Cópia de tal acordo encontra-se a fls. 268 e tem vigência até o final de 1981. No relatório da supervisão, fls. 272, consta que os laboratórios estão em fase "de montagem".

Nosso parecer é portanto favorável a autorização solicitada.

2.2 O segundo aspecto diz respeito à convalidação de atos escolares praticados a partir de 1978, ano a partir do qual os cursos, ora autorizados, tiveram início sem a competente autorização. No ofício do Diretor da escola consta que assim procedeu orientado pelo Supervisor de Ensino. Tal afirmação não foi contestada pelas demais autoridades escolares. Além disso, o fato ocorreu anteriormente à vigência da Deliberação CEE 18/78. Nesses casos e desde que as autoridades se manifestem favoravelmente, este Conselho se tem pronunciado também de forma favorável.

## II - CONCLUSÃO

Fica autorizado o funcionamento da Formação Profissionalizante Básica - Setores Primário e Secundário, na Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Prof. José Ezequiel de Souza, de Taubaté. Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados nesses mesmos cursos, a partir do ano letivo de 1978.

CESG, em 23 de fevereiro de 1981

a) Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1981.

a) CONS<sup>o</sup> JOSÉ AUGUSTO DIAS  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente